

O DANO MORAL CAUSADO POR PROTESTOS INDEVIDOS E ILEGAIS

APARECIDA AMANDA BRAGA DE PAIVA*

É evidente e inquestionável que o protesto indevido e ilegal de títulos de crédito ou documentos de dívida protestáveis acarretam o direito à indenização pelo dano moral causado. Abala o crédito e a credibilidade da pessoa ofendida. O recebimento de títulos inidôneos para apontamento a protesto é prática abusiva e ilegal, desnaturando a função de tal instituto tão considerado no Direito Comercial.

SUMÁRIO: 1 Considerações iniciais. 2 Breves apreciações sobre o protesto cambial. 3 Do dano moral. 4 Conclusão. 5 Referências bibliográficas.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O protesto é um ato formal extrajudicial, por meio do qual se comprova a falta ou recusa do aceite ou do pagamento de um título cambial. Diferencia-se o protesto cambial do protesto judicial. O protesto judicial, previsto no artigo 867 do Código de Processo Civil, é um procedimento cautelar específico que tem a função de prevenir responsabilidade e manifestar qualquer intenção de modo formal; já o protesto cambial é de aplicação aos títulos de crédito, diz-se que é próprio do direito cambiário.

O protesto gera repercussões de ordem creditícia. Destina-se a servir de meio probatório na configuração do inadimplemento e no descumprimento de determinada obrigação e como meio conservatório do exercício do direito de regresso contra os coobrigados no título. Tirado perante o Tabelionato de Protestos, é um ato que torna a inadimplência pública, de amplo conhecimento do mercado.

O grande enfoque do presente artigo são os inúmeros constrangimentos ilegais que operam-se na área dos protestos indevidos, com o consentimento do Estado e dos tabeliães, causando danos que, por si só, geram direitos a indenizações, pois não

exigem a comprovação de sua existência e extensão. Faço aqui referência aos danos de cunho moral que são presumíveis do próprio ato ilícito.

2 BREVES APRECIÇÕES SOBRE O PROTESTO CAMBIAL

A milenar avidez dos credores tem feito com que as funções próprias do protesto tenham sido desvirtuadas. Como meio de constranger o devedor ao pagamento, sob pena de ter lavrado e registrado contra si ato restritivo de crédito, deve o protesto seguir rigorosamente os ditames legais para não correr o risco de configurar-se em ato abusivo e ilegal. (DAROLD, 1999, p.17)

Prevê o artigo 3º da Lei n. 9.492/97:

“Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”

Monteiro¹ citado por Fernandes (2003, p.53) diz que:

“É imprescindível que o documento apresentado ao tabelião de protesto revele, sem sombra de dúvida, um acordo de vontades, o consentimento recíproco entre os contratantes, elemento essencial, mais característico do contratos.”

Os documentos de dívida protestáveis são aqueles, portanto, instrumentalizados em um contrato, demonstrando a manifestação de vontade das partes contratantes da obrigação e apresentando as formalidades exigidas pela lei.

O que tem freqüentemente ocorrido é que simples papéis (boletos bancários) têm sido remetidos a protesto, como se fossem documentos aptos à pratica de tal ato.

Os papéis surgem de uma suposta relação jurídica e seus credores, através das instituições financeiras, encaminham os boletos ao (suposto) devedor, intimando-o para pagamento. Se o pagamento não for efetuado até uma determinada data, o boleto é remetido pelo banco ao cartório de protesto sendo solicitado o protesto por indicação (indicando-se no boleto todos os dados do devedor).

¹ MONTEIRO. *Curso de direito civil*, p. 8.

O protesto por indicação dispensa a exibição do título ao tabelião, pois essa forma de protesto ocorre justamente na hipótese em que o devedor do título não o devolve. O portador não poderia ficar prejudicado pela ausência do título - que se encontra nas mãos do devedor - e, por isso, procede ao protesto por indicação, devendo mostrar que o título, a relação jurídica e a falta da cártula realmente existiram.

A emissão de boletos evidencia a praticidade nas operações mercantis ou de prestação de serviços. Todavia, constatam-se que, muitas vezes, sequer houve uma relação jurídica entre as partes, as prestações de serviços efetivamente não se realizaram, “[...]propiciando falsas declarações de venda, enriquecimento sem causa [...] e constrangimento de cidadãos através do uso indevido da atividade cartorial do Estado[...]” (DAROLD, 1999, p.32)

O boleto bancário não é um título de crédito nem mesmo um documento de dívida, logo, não pode ser encaminhado a cartório para apontamento a protesto.

O documento levado a protesto deve estar dotado dos requisitos formais e caracteres legais que possibilitem, ao menos, a presunção de reconhecimento do débito pelo devedor.

Compete ao credor apresentar o título hábil, ou se dele desprovido, pleitear o reconhecimento judicial do crédito. Vale ressaltar que a conduta do expedidor do boleto pode caracterizar-se em crime de estelionato, tipificado no Código Penal, conforme o modo de sua ação. Têm-se verificado que os dirigentes dos estabelecimentos bancários é que vêm praticando o crime de falsidade ideológica, pois emitem os boletos descrevendo dados dos pretensos devedores e credores e características de uma duplicata que formalmente jamais existiu.

Os cartórios de protesto têm feito presunções indevidas e ilegais de veracidade, aprovando e consentindo as afirmações vagas e indefinidas das instituições bancárias, prejudicando os cidadãos.

3 DO DANO MORAL

A responsabilidade civil, no Direito Pátrio, encontra previsão legal no artigo 927, *caput*, do Código Civil Brasileiro: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

O Código Civil, referindo-se aos atos ilícitos também definiu em seu artigo 186, fazendo menção expressa ao dano moral: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

O protesto é um direito do credor, porém a prática de tal ato coativo vem se constituindo como um explícito *“abuso de direito, extorsão, chantagem, forma violenta e indevida de cobrança e meio de intimidação contra o cidadão e empresas que muitas vezes nada devem ou, se devem, querem discutir o crédito.”* (COSTA² apud FERNANDES, 2003, p. 77)

Destaca Fernandes (2003, p. 78) que:

“o uso indiscriminado do protesto como meio de coação do devedor, ou daquele que muitas vezes nada deve, precisa ser cercado de cautelas, punindo os abusos e responsabilizando civil e criminalmente as pessoas envolvidas com o ato notarial.”

O constrangimento contra o indicado devedor, em relação ao protesto, poderá ser exercido após a observação dos requisitos preconizados em lei, sob pena de configurar-se abuso e violação dos direitos e garantias do indivíduo.

Então, se houver a aceitação pelo tabelião de documentos desprovidos dos requisitos exigidos pela lei e intimando-se depois a pessoa indicada como devedora para o pagamento, o dano moral já estará consubstanciado.

Para a obrigação de reparar o dano, devem concorrer os seguintes fatores: a) ato ilícito, caracterizado pelo dolo ou pela culpa; b) dano, no caso, o dano moral; c) relação de causalidade, exigindo-se o nexo de causa e efeito entre a violação e o prejuízo.

Fernandes (2003, p.87-88) assinala que:

“no tocante ao dano moral, apenas a realização do protesto abusivo já constitui um dano em potencial, pois sabe-se das conseqüências sociais, econômicas e

² COSTA. *Títulos de Crédito*, p.228.

comerciais decorrentes da existência do protesto para o desenvolvimento das atividades tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, sendo evidente o abalo de crédito.”

No dizer de Theodoro Júnior (2001, p.20-21), *“no comércio, a existência de título protestado é vista como sério sinal de insolvência e risco mesmo de quebra.”*

Aqueles que encaminham o título, indevidamente, a protesto, atuam com notável negligência. Na verdade, tanto os bancos quanto os tabeliães agem com desídia.

Nas relações comerciais, instaura-se a suspeição contra a pessoa, que acaba tendo o seu crédito restringido, ensejando, sem sombra de dúvida, indenização significativa de todo o prejuízo, gerando o dano moral, tanto em relação à pessoa física como à pessoa jurídica, o que faz com que acarrete incontestáveis danos à imagem do emitente, pois seu nome permanece registrado nos distribuidores judiciais e nos respectivos cartórios.

O protesto indevido deve ser condenado, pois afeta o conceito honrado, o prestígio moral e a dignidade da pessoa, fazendo surgirem dúvidas quanto à sua probidade e credibilidade e consubstanciando o descrédito na sociedade e no comércio.

A jurisprudência não hesita em reconhecer a configuração da responsabilidade civil por dano moral:

“Impõe-se a responsabilidade indenizatória por danos morais decorrentes de protesto indevido de título, com reflexos na reputação da vítima, em face das falsas informações de insolvabilidade veiculadas no meio bancário e da preocupação quanto ao futuro.” (TAMG, Ap. 199.657, 2ª Câ. Civ., Rel. Juiz LUCAS SÁVIO, ac. 14-11-1995, in RJTAMG 61, p. 124)

“Dadas as peculiaridades que o protesto cambial tomou em nosso país, estigmatizando como mau pagador aquele que figure como sacado no registro público respectivo, é indubitosa a ocorrência de dano moral que dele se origine.” (TAMG, Ap. n. 223.146-3, Rel. Juiz FRANCISCO BUENO, ac. 20-2-1997)

A lavratura do protesto ilegal contra pessoa idônea que vê lançado o seu nome às restrições creditícias assimila, sem dúvida, o transtorno, o sofrimento, o incômodo, um forte abalo sentimental a ela. O protesto indevido ou ilícito do título de crédito expõe a pessoa à degradação de sua reputação, idoneidade e seriedade em seus negócios privados.

A Constituição Federal prevê, expressamente, indenização quando são violados direitos fundamentais, conforme observamos nos artigos citados a seguir:

“Art. 5º, V - é assegurado o direito de reposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O crédito é um elemento indispensável à vida de qualquer pessoa. Dessa forma, a perda do crédito acarretará sérios prejuízos financeiros. Implicará, sobretudo, na perda da reputação e a pessoa, estará, assim, impedida de proceder à realização de relações que o exijam.

O mero apontamento a protesto, se as indicações forem incorretas, será indevido e ocorrerá o dano moral. Abalado o seu crédito, o indivíduo pode ter a sua honra e a sua imagem maculadas pela vergonha, por situações vexatórias, colocando-o em desconforto junto à sociedade.

Segundo Aguiar Dias³ citado por Cahali (2000, p. 357),

“sem dúvida é possível existir, ao lado do abalo de crédito, traduzido na diminuição ou supressão dos proveitos patrimoniais que trazem a boa reputação e a consideração dos que com ele estão em contato, o dano moral, traduzido na reação psíquica, no desgosto experimentado pelo profissional, mais freqüentemente o comerciante, a menos que se trate de pessoa absolutamente insensível aos rumores que resultam no abalo de crédito e às medidas que importam vexame, tomados pelos interessados.”

A pessoa jurídica possui nome e imagem perante a sociedade, fruto de sua personalidade jurídica. Sendo assim, qualquer ato que atinja um desses patrimônios molestará diretamente o seu conceito social e comercial.

A injusta agressão à imagem e ao bom nome comercial no meio em que exerce suas atividades, causando um abalo à saúde financeira, possibilita que a pessoa jurídica pretenda indenização por dano moral em decorrência também do abalo no mercado em que atua.

Ainda destaca Cahali (2000, p. 358) que:

“O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; [...] o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.”

³ *Da responsabilidade civil*, II, n.228, p.781.

A prova à lesão ou ao dano moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa, daí, segundo Theodoro Júnior (2001, p.8.),

“cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida.”

4 CONCLUSÃO

O exercício do direito deve estar situado nos limites do necessário ou do razoável, sob pena de configurar-se em procedimento abusivo e ilícito.

Pode-se dizer, contudo, que o dano moral decorrente da prática abusiva e ilegal do protesto, é matéria que se amplia bastante atualmente. O protesto cambial indevido constitui causa eficiente e determinante para que se tenha a obrigação de indenizar por dano moral.

Os tabeliães são profissionais do direito dotados de fé pública e executam serviços notariais que se destinam a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos. Há a presunção de que os profissionais conhecem o direito, as normas, as regras.

Assustador, então, é a possibilidade dos notários públicos e seus prepostos, que desempenham atividades eminentemente públicas, consentirem a prática indevida, deixando, dessa forma, de atender à finalidade econômica e social, à função e à justificativa de tal instituto de Direito Comercial.

Frisa-se aqui, que o titular de um cartório de protestos é responsável por rendimentos e lucros significativos.

A voracidade dos tabeliães faz com que eles facilitem os aspectos formais estabelecidos em lei, desrespeitando-a e desrespeitando os próprios cidadãos, principalmente os menos favorecidos e mais leigos, afrontando o próprio ordenamento jurídico.

O Poder Judiciário não pode admitir tal praxe. O valor da indenização deve produzir impacto no réu para despersuadi-lo de igual e novo atentado. Os cartórios de protesto precisam agir com maior zelo e cautela nas situações de lavratura do título a protesto, pois um “simples” protesto indevido pode gerar reflexos de valor moral que podem ser irreparáveis ao cidadão ofendido.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. Ed. rev. e atual. por Helena Bonito C. Pereira, Rena Signer. São Paulo: FTD: LISA, 1996.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2.ed. rev., atual. e ampl.; 5. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto cambial*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 1999.

FERNANDES, Jean Carlos. *Ilegitimidade do boleto bancário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GUSSO, Moacir Luiz. *Dano moral*. Editora de Direito, 2001, v. I e II.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. *Tutelas de urgência na reparação do dano moral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

*Aluna do 5º período do curso de Direito no Centro Universitário Newton Paiva – orientada pelo professor Jean Carlos Fernandes, Mestre em Direito Comercial. Assessora de Crédito na Ibi Administradora e Promotora.